

ACÓRDÃO TC- 453/2018 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 05505/2015-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

UG: CMAB - Câmara Municipal de Águia Branca

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: MARTA MARIA ALVES DA SILVA FARIAS

Advogado: JONDERSON DE ALMEIDA GARCIA (OAB/ES 9816)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE
2014 – REGULAR COM RESSALVA - QUITAÇÃO –
DETERMINAÇÃO - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Águia Branca, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da **Sra. Marta Maria da Silva Alves Farias**, Presidente.

Em razão dos fatos narrados no Relatório Técnico Contábil - RTC 00126/2016-5 e na Instrução Técnica Inicial – ITI 00208/2016-1, através da Decisão Monocrática 00879/2016-6, determinei a citação da responsável, no sentido de que apresentasse, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de defesa, em face dos indicativos de irregularidades constantes dos itens **5.1.4.1 e 5.3** do referido Relatório Técnico.

Em resposta ao Termo de Citação 00981/2016-6, a gestora apresentou a esta Corte de Contas suas justificativas que foram acostadas aos autos.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03212/2016-1, mantendo a irregularidade constante do item **5.1.4.1**, do Relatório Técnico 00126/2016-5, opinou no sentido de que seja julgada **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas em apreço, expedindo-se **determinação**.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, mediante Parecer 06053/2017-9, divergindo do opinamento técnico, pugnou pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas, ora em apreço.

Assim, vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Águia Branca, relativa ao exercício de 2014, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, constato que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas divergiram em seus posicionamentos, sendo que a área técnica pugnou pela regularidade das contas com ressalva, com expedição de determinação e o *Parquet* de Contas pugnou pela irregularidade.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03212/2016-1, *verbis*:

[...]

IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertinente à Câmara Municipal de Águia Branca, de responsabilidade da **Sra. Marta Maria da Silva Alves Farias, referente ao exercício de 2014**, formalizada conforme disposições da IN 28/2013.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, **opina-se pela REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente Prestação de Contas Anual, conforme art. 84 da Lei 621/12:

Sugere-se, ainda, determinar à Câmara Municipal que os registros contábeis sejam efetuados em observância as Normas Brasileiras de Contabilidade. – (g.n).

Por seu turno, o douto representante do *Parquet* de Contas, divergindo do opinamento técnico, pugnou pela IRREGULARIDADE tendo, através do Parecer 06053/2017-9, assim pugnado, *verbis*:

[...]

Assim, considerando que o art. 78 da Lei Complementar 621/2012, assentado por força do art. 31, § 1º da Constituição Federal, impõe, ao Parlamento municipal, a competência para julgar as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo do município, após Parecer Prévio desta Corte de Contas, revela-se incongruente exigir dos membros do legislativo municipal, mormente do edil que ostenta a função de Presidente da Câmara, menos do que um comportamento responsável quanto à parcela do orçamento municipal sob sua responsabilidade, de modo a concretizar a Lei Fundamental do Estado Brasileiro.

Por todo o exposto, **deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância, independente do percentual que haja ultrapassado o limite prescrito.**

Nesses termos, considerando que os fatos narrados indicam as ocorrências prescritas no art. 84, III, “c” e “d”, da Lei Complementar 621/2012, **pugna-se pela IRREGULARIDADE das contas.**

3 CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos colacionados, respeitosamente **divergindo do entendimento exarado pela Área Técnica, pugna-se pela IRREGULARIDADE das contas da senhora Marta Maria da Silva Alves Farias, haja vista a gravidade das irregularidades perpetradas em face do erário.** – g.n.

Ocorre que a Lei Complementar Estadual nº 621/2012 estabelece o seguinte, *litteris*:

[...]

Art. 84. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

(...)

Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o **Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.** (g.n.).

Assim sendo, verifico a existência de divergência entre os posicionamentos da área técnica e do douto representante do *Parquet* de Contas, motivo pelo qual passo a análise do mérito.

Em que pese o posicionamento do douto representante do *Parquet* de Contas, no que se refere à irregularidade constante do **item I.II (Gastos com folha de pagamento acima do limite estabelecido pela Constituição Federal (item 5.4.1 do RTC 126/2016-5)** da ITC nº 03212/2016-1, verifico que o subscritor da referida ITC entendeu que, em razão do “pequeno montante (R\$ 6.939,34) ultrapassado, bem como o fato de que os subsídios dos vereadores foram reduzidos a partir de abril de 2014, a fim de adequar-se ao limite constitucional, conforme Resolução Municipal nº 44/2014, sinalizando a intenção do legislativo em cumprir com as normas supra legais, **somos por acolher as justificativas apresentadas**”, sugerindo a expedição de determinação, no sentido de que os registros contábeis observem as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Já no que se refere à irregularidade inserta no **item II.II (Obrigações contraídas pelo titular do poder nos dois últimos quadrimestres de seu mandato sem disponibilidade financeira – item 5.3 do RTC 126/2016-5)**, da ITC nº 03212/2016-1, o subscritor da referida ITC, sugeriu a **manutenção da irregularidade**, destacando que o valor envolvido é insignificante, não comprometendo o equilíbrio dos exercícios posteriores das contas do ente, na forma do Balanço Patrimonial, constante da PCA de 2015, que não apresentou *déficit* financeiro.

Neste contexto, cabe ressaltar, como bem opinou a área técnica, situação semelhante dada à Câmara de Boa Esperança, no Processo TC 3437/2015, Acórdão - 1ª Câmara 00678/2016-6.

Ocorre que a Lei Complementar Estadual nº 621/2012 estabelece o seguinte, *litteris*:

[...]

Art. 84. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

(...)

Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o **Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.** (g.n.).

Desse modo, verifico da documentação constante dos autos que a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Desta feita, efetivamente, da análise dos autos, verifico que a área técnica entendeu como regular com ressalva os atos praticados sob o aspecto técnico-contábil, estando correto o posicionamento técnico, em razão da manutenção da irregularidade inserta no **item 5.3 do RTC 126/2016-5 (Obrigações contraídas pelo titular do poder nos dois últimos quadrimestres de seu mandato sem disponibilidade financeira)**, havendo necessidade de expedição de determinação, de acordo com os ditames estabelecidos nos artigos 84, inciso II e 86, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

2. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do Ministério Público Especial de Contas e acompanhando *in totum* o posicionamento da área técnica, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Águia Branca, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da **Sra. Marta Maria da Silva Alves Farias**, Presidente, em razão da manutenção da irregularidade contida no item **5.3** do Relatório Técnico 00126/2016-5, **dando-lhe a devida quitação;**

1.2. EXPEDIR DETERMINAÇÃO ao atual Presidente da Câmara Municipal de Águia Branca, no sentido de que os registros contábeis sejam efetuados em observância as Normas Brasileiras de Contabilidade.

1.3. DAR ciência aos interessados, com o consequente arquivamento dos presentes autos após trânsito em julgado.

1.4. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/04/2018 - 12ª Sessão Ordinária da 1º Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

4.2. Conselheiro em substituição: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões